

PROJETO DE LEI Nº 016/2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 do Município de Carnaíba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Carnaíba para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e está estruturado em Eixos Temáticos/Macro Objetivos, Programas e Ações, devidamente apresentados nos anexos que fazem parte desta Lei.

Art. 2º - Os Programas e ações deste Plano constantes de seus anexos serão observados nas leis de Diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido.
- II. Ação: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada, conforme a sua natureza em:
 - a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

- b) Atividade: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4° - Os valores financeiros para as ações são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5° - Integram o PPA 2022-2025 os s

eguintes anexos:

- I. Relação dos Eixos Temáticos/Macro Objetivos;
- II. Relação dos Programas com respectivos valores;
- III. Resumo dos valores das despesas por Função de Governo;
- IV. Resumo dos Valores das despesas por Subfunção de Governo;
- V. Detalhamento das Despesas por classificação programática.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS

Art. 6° - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implantação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7° - Caberá ao Poder Executivo, com orientação da Unidade de Controle Interno, estabelecer normas e procedimentos para se atingir os objetivos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§1º Os projetos de Lei de revisão anual, serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2022, 2023 e 2024.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Alterar o Órgão responsável por programas ou ações;
- II. Adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas Leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por Leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Poder Executivo divulgará, de preferência por meio da internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

- I. texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II. Anexos atualizados dos Eixos Temáticos/Macro Objetivos, Programas e Ações, nos moldes dos Anexos desta Lei.

Art. 11. Caberá ao Poder Legislativo fazer as devidas avaliações dos Programas e ações de sua responsabilidade nos moldes descritos nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Gabinete do Prefeito, 04 de outubro de 2021

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito Municipal